



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA.**

Ref.: Recuperação Judicial nº 0003460-03.2025.8.16.0194

Recuperanda: Barion Industria E Comercio De Alimentos S/A

BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, qualificada nestes autos de Recuperação Judicial, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo firmados, apresentar as demonstrações contábeis relativas ao mês de maio de 2025.

Por outro lado, a Recuperanda tem recebido uma série de notificações – quase que diariamente¹ – informando a anotação de seu nome nos cadastros de inadimplentes, notadamente Serasa e SPC.

Entretanto, conforme restou claro da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da BARION (mov. 38), durante o *stay period* é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição (judicial ou extrajudicial) sobre os bens da Recuperanda (art. 6º, III, da Lei 11.101/2005).

Nessa linha, diante da impossibilidade de continuidade de atos que visem ao recebimento do crédito – seja porque este será recebido nos termos da RJ, sob pena de violação à *par conditio creditorum*, seja pela necessidade de respeito período de suspensão legalmente estabelecido –, devem ser

¹ Anexa-se à presente, exemplificativamente, as duas notificações recebidas nos últimos três dias.





prontamente levantadas todas as anotações restritivas ao crédito da Recuperanda.

Não é demais ressaltar que as limitações impostas por tais órgãos prejudicam ainda mais o acesso ao crédito pela Recuperanda e, por consequência, a continuidade de suas atividades.

Ora, apesar de estar confessadamente enfrentando crise econômico-financeira, a Barion tem feito o possível para manter seus débitos extraconcursais em dia. Nessa esteira, **qualquer apontamento restritivo, além de ilegal, pode desgastar a imagem da Peticionante**, prejudicando a abertura de novas linhas de crédito.

Na linha da pertinência da determinação de baixa dos apontamentos restritivos em órgãos como Serasa e SPC tem entendido o E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "S. PRZEPIORKA" - Decisão que determinou que as instituições financeiras deem baixa nas restrições financeiras inseridas contra as partes recuperandas perante o SERASA, bem como que deem baixa, imediatamente, aos valores lançados a título de prejuízo no "SCR Sistema de Informações de Crédito" do Banco Central do Brasil – Inconformismo do banco credor – Não acolhimento – Com a homologação do plano de recuperação, há novação de todos créditos anteriores ao pedido (art. 59 da Lei n.º 11.101/2005)– **Possibilidade de levantamento / suspensão das restrições e negativas**, porém sob a condição resolutive de cumprimento do plano – Informações desabonadoras no SCR que também devem ser levantadas, tendo em vista que não há o que possa ser apontado no momento para este cadastro, eis que atualmente a dívida foi novada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2206034-07.2022.8.26.0000 Rancharia, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 19/10/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/10/2023].





Diante do exposto, requer que seja expedido ofício ao Serasa, preferencialmente por meio do sistema Serasajud, determinando a imediata exclusão de qualquer anotação restritiva de crédito em nome da Recuperanda.

Alternativamente, caso o juízo ainda não esteja integrado ao referido sistema, que a Secretaria providencie o envio do ofício físico diretamente ao Serasa, nos termos acima.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 02 de julho de 2025.

Edson Isfer
OAB/PR 11.307

